

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006
Rua Santa Clara, 483, Curitiba-PR, CEP 82.200-380 Tel (41)3029-0081*

INFORMATIVO

*Em Tempo
Nº 071
Ano XV*

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

1. Sancionada Lei Nº 13.496/2017 prevendo a ampliação dos benefícios do PERT

Foi publicada na data de hoje (25/10), no DOU, a Lei nº13.496/2017, conversão da Medida Provisória nº 783/2017, ampliando os benefícios e estabelecendo novo prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O texto originalmente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo foi substancialmente alterado e, muito embora os descontos aprovados tenham ficado aquém do que fora proposto no parecer emitido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a adesão ao referido programa se torna bastante atrativa, mormente em decorrência da redução no percentual do valor da entrada para débitos até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e desconto de 100% (cem por cento) dos encargos legais, incluindo os honorários advocatícios.

Destarte, passa-se a esmiuçar as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.496/2017, objetivando elucidar eventuais dúvidas quanto aos impactos ocasionados nas modalidades de parcelamento e na forma de adesão.

1.1 Abrangência

Consoante previsão constante na redação originária da Medida Provisória e mantida na Lei nº 13.496/2017, poderão ser liquidados nos moldes do PERT os débitos vencidos até 30 de abril de 2017 ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da norma em estudo, desde que o requerimento de adesão seja realizado até 31 de outubro.

O referido programa abrange débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, inclusive as que se encontram em recuperação judicial.

Em que pese à expectativa dos contribuintes, o Presidente da República acabou vetando o artigo aprovado no Congresso Nacional que permitia a inclusão no PERT dos débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. Segundo a mensagem de veto o Simples Nacional foi instituído por lei complementar e, portanto, não poderia ser alterado por lei ordinária.

Outro aspecto apontado para o veto do ingresso das empresas optantes pelo Simples Nacional, diz respeito à abrangência de débitos estaduais e municipais no referido regime especial de tributação, o que afasta a competência da RFB e PGFN para disciplinar acerca do parcelamento dos respectivos débitos.

É vedada ainda a inclusão de tributos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o contribuinte ficar bastante atento quando da indicação dos débitos a serem liquidados no PERT.

1.2 Adesão

A forma de adesão permanece inalterada, cabendo ao contribuinte apresentar os requerimentos de adesão nos sítios eletrônicos da PGFN e RFB, conforme a origem do débito.

Em contrapartida, houve alteração no prazo para a adesão, podendo o contribuinte apresentar o seu requerimento até 31 de outubro de 2017. Cumpre destacar, que a referida prorrogação já estava em vigor diante da publicação da MP nº 804/2017 e foi mantida no corpo da Lei nº 13.496/2017.

Destarte, aguarda-se a publicação de ato normativo pela RFB e PGFN dispondo acerca dos procedimentos a serem adotados para a adesão ao PERT com as novas regras e benefícios.

1.3 Modalidades

A Lei nº 13.496/2017 trouxe melhores condições para que os contribuintes possam regularizar o seu passivo tributário, prevendo descontos expressivos dos juros e das multas, bem como excluindo totalmente os encargos legais dos débitos inscritos em dívida ativa.

Colaciona-se abaixo quadro comparativo para melhor elucidar os benefícios trazidos na nova redação do PERT:

Modalidades	MP nº 783/2017	Lei nº 13.496/2017	Principais Alterações
Liquidação com a utilização de créditos	<ul style="list-style-type: none">Pagamento à vista em espécie de 20% do débito consolidado sem redução, em 5(cinco) parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente através da utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB.	<ul style="list-style-type: none">Pagamento em espécie de, no mínimo 20% do valor dívida consolidada, sem reduções, em até 5(cinco) parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e a liquidação do restante com a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB;Pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB.	A Lei nº 13.496/2017 inseriu nova modalidade de parcelamento no inciso IV do seu artigo 2º, prevendo a possibilidade do percentual da entrada ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, tornando a opção mais atrativa para aqueles contribuintes que possuem créditos, mas estavam com dificuldades para levantar o valor da entrada fracionado em apenas 5 (cinco) meses.

<p>Parcelamento em até 120 meses</p>	<p>1ª a 12ª parcela – 0,4% da dívida consolidada; 13ª a 24ª - 0,5%; 25ª a 36ª – 0,6%.</p> <p>Saldo remanescente em até 84 parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>1ª a 12ª parcela – 0,4% da dívida consolidada; 13ª a 24ª - 0,5%; 25ª a 36ª – 0,6%.</p> <p>Saldo remanescente em até 84 parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>Não foram realizadas alterações na referida modalidade.</p>
<p>Entrada e saldo remanescente parcelado com desconto</p>	<p>Pagamento em espécie de no mínimo 20% do débito consolidado, sem desconto, em até cinco parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:</p> <p>a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, com desconto de 90% dos juros e 50% das multas; b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% dos juros e 40% das multas; c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, com desconto 50% dos juros e 25% das multas.</p> <p>No âmbito da PGFN tem-se ainda o desconto de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.</p>	<p>Pagamento em espécie de no mínimo 20% do débito consolidado, sem desconto, em até cinco parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:</p> <p>a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, com desconto de 90% dos juros e 70% das multas; b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% dos juros e 50% das multas; c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, com desconto 50% dos juros e 25% das multas.</p> <p>No âmbito da PGFN tem-se ainda o desconto de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.</p>	<p>Na respectiva modalidade foram ampliados os percentuais de desconto das multas e dos encargos legais, merecendo destaque a redução de 100% dos encargos legais que representam um valor significativo do valor total do débito.</p>

Caso os créditos utilizados não sejam suficientes para o adimplemento integral do débito, o saldo remanescente poderá ser adimplido em até sessenta prestações adicionais com vencimento no mês subsequente ao pagamento à vista ou da última parcela do valor da entrada.

Destaca-se, outrossim, que a modalidade de liquidação com a utilização de créditos somente é possível no âmbito da RFB, inexistindo previsão quanto a sua utilização para os débitos inscritos em dívida ativa.

Na hipótese dos contribuintes que possuem débitos até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) o valor da entrada mínima fora reduzido para 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada sem aplicação de descontos, enquanto na redação original da MP o percentual exigido de entrada era de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

Segundo o contido na Lei nº 13.496/2017, o respectivo valor poderá ser fracionado em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017. No entanto, cabe aqui pontuar que, assim como ocorreu quando da prorrogação do prazo pelas Medidas Provisórias, é bastante provável que a regulamentação venha a exigir o pagamento das parcelas dos meses de agosto e setembro cumulativamente à parcela do mês de outubro de 2017.

1.4 Considerações Gerais

O valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa física e R\$ 1.000,00 (mil reais) para a pessoa jurídica.

Para a inclusão no PERT de débitos em discussão judicial ou administrativa, faz-se necessário desistir previamente das ações e recursos protocolizados, requerendo a desistência das alegações de direito em que se fundam as mencionadas impugnações.

Os pedidos de desistência deverão ser apresentados na unidade de atendimento integrado de domicílio fiscal do contribuinte até o dia 31 de outubro de 2017.

Convém ressaltar que, conforme previsão expressa da Lei nº 13.496/2017, a desistência das discussões judiciais para a adesão ao PERT exime o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Igual procedimento deverá ser adotado em relação aos débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, sendo necessário requerer previamente a desistência dos mencionados programas para incluir os débitos no PERT.

Assim, tendo em vista os benefícios apresentados pela Lei nº 13.496/2017 incumbe ao contribuinte juntamente com a sua assessoria técnica (advogados/contadores) realizar uma análise financeira, contábil e jurídica para verificar a viabilidade de adesão ao PERT.

Edson Natan Limanski de Quadros - advogado

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.